

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0263/2019

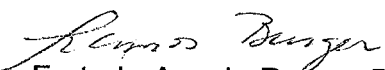
Florianópolis, 14 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0140.1/2019, que "Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 15/08/19
Arde



Ofício **GPS/DL/ 0993 /2019**

Florianópolis, 14 de agosto de 2019

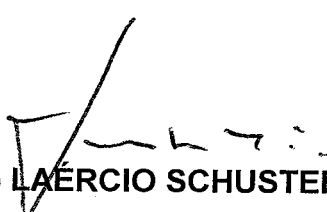


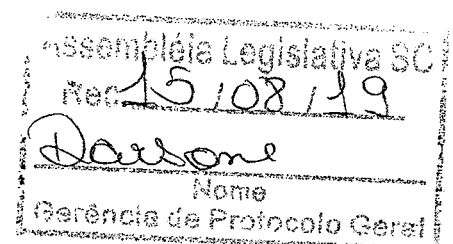
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2019, que "Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1064/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de setembro de 2019



Lido no Expediente
087ª Sessão de 25/09/19
Anexar a(o) PL. 140/19
Diligência
[Assinatura]
Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0993/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0140.1/2019, que "Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 570/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, asseverando que "[...] compete exclusivamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da Constituição do Estado. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. Não obstante, no que atina ao mérito da proposta, importa consignar que esta Secretaria, no exercício de suas competências, já implementa todas as atividades elencadas no projeto em apreço de forma transversal, sendo parte constitutiva das atividades pedagógicas, além de que, ao longo do ano letivo, são promovidos diversos eventos, como feiras de ciências, encontros musicais, festivais de dança, eventos esportivos, dentre outros. Desse modo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, pois, como visto acima, a adoção de tais medidas infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 317/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, "Isso porque dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado. Esta iniciativa é afrontada especialmente quando o projeto de lei em discussão determina a realização de uma ação governamental na rede pública de ensino, conforme se apura do art. 1º, *caput*. Enfim, o projeto de lei de iniciativa parlamentar indevidamente cria atribuições para órgão do Poder Executivo. A exigência de implementação de atividade pedagógica (Semana Cultural Interescolar) em semana pré-definida do calendário acadêmico implica em definir o conteúdo da atividade extracurricular no âmbito do sistema estadual de ensino, matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública. [...] Por todo o exposto, deve-se concluir que por mais louvável que seja a ação pretendida pelo projeto de lei em referência, não há como negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição Estadual (art. 2º da C.F.), razão pela qual entendo que o Projeto de Lei 0140.1/2019 padece de inconstitucionalidade".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 24/9/19
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofd_1064_PL_0140.1_19_PGE_SEF
SCC 8237/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 1064/CC-DIAL-GEMAT, de 23.9.19)

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 566/2019-COJUR/SEF, que “A DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 180/2019, afirmando, em suma, que: ‘Da proposta, eventualmente, advirão despesas adicionais no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Sobre a análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Educação. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados’. Diante dessa afirmação, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo do seu impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa. Assim sendo, nossa manifestação é no sentido de que caso ocorra a criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, sejam observadas as diretrizes da LRF”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

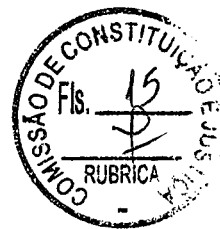


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 570/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00008299/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0140.1/2019**, que “*institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

A matéria tratada no Projeto de Lei ora sob comento pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma semana cultural interescolar, nas escolas que ofertam ensino fundamental e médio. Além de propor a instituição dessa semana, com data específica, o projeto impõe a obrigatoriedade de que determinadas atividades sejam realizadas, interferindo assim na dinâmica das escolas.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico. Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

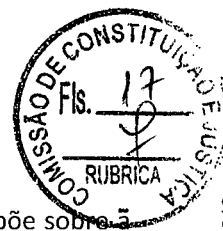
Assim, a proposição parlamentar interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

É que compete exclusivamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado.

Nesse é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]



Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu, em seu art. 35, o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destacam:

Art. 35. À SED compete: [...]

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, bem como coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Não obstante, no que atina ao mérito da proposta, importa consignar que esta Secretaria, no exercício de suas competências, já implementa todas as atividades elencadas no projeto em apreço de forma transversal, sendo parte constitutiva das atividades pedagógicas, além de que, ao longo do ano letivo, são promovidos diversos eventos, como feiras de ciências, encontros musicais, festivais de dança, eventos esportivos, dentre outros.

Desse modo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, pois, como visto acima, a adoção de tais medidas infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 0140.1/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 570/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

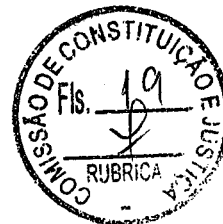
Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 6644/19	
DATA: 23/08/2019	
DE: Diretoria de Ensino	
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: Resposta ao Of. 849/CC-DIAL-GEMAT	SCC 00008299/2019

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício 849/CC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 00008299/2019, a respeito do Projeto de Lei nº 0140.1/2019, que “Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que o disposto no Art. 3º do Projeto de Lei citado é parte constitutiva das atividades pedagógicas complementares que transversam o currículo do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas da Rede Estadual de Santa Catarina.

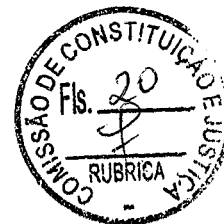
Outrossim, aludimos a existência de vários eventos no calendário escolar do Estado, tais como: Feiras Municipais, Regionais e Estadual de Ciências e Conhecimentos, Encontros Musicais: coral, orquestras e fanfarras, Saraus e Cafés Literários, Festival de Danças, o Dança Catarina, Moleque Bom de Bola, entre outros.

Atenciosamente,

Fernando Clemente Cunha Bastos
Gerente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº **317/19-PGE**

PROCESSO Nº SCC 8298/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Pedido de diligência

Ementa: Projeto de Lei que "institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" Origem Parlamentar. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica:

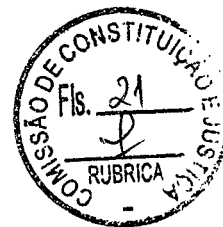
Por meio do Ofício GPS/DL/0993/2019, o Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitou ao Secretário de Estado da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0140.1/2019, que "institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O Projeto de Lei ora em comento tem por objetivo reunir, em evento a ser realizado anualmente na primeira semana do mês de outubro, as escolas públicas de ensino fundamental e médio de um mesmo município para apresentação de trabalhos nas modalidades de teatro, música, pintura, escultura, fotografia, vídeo, poesia e conto literário.

É o relatório do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Passa-se à análise.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX).

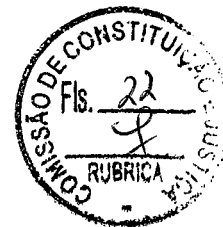
Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei, a Semana Cultural proporcionará aos estudantes contato com todas as modalidades de arte, instigando a criatividade dos envolvidos, além de ter reflexo em disciplinas afins da grade escolar, melhorando o nível intelectual dos alunos.

Instada a se manifestar a respeito do projeto de lei de iniciativa parlamentar a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, respondeu que *"da proposta, eventualmente, advirão despesas adicionais no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Sobre a análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Educação. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados."*

A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, através de sua diretoria de ensino, registrou que *"o disposto no Art. 3º do Projeto de Lei citado é parte constitutiva das atividades pedagógicas complementares que transversam o currículo do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas da Rede Estadual de Santa Catarina. Outrossim, aludimos a existência de vários eventos no calendário escolar do Estado, tais como: Feiras Municipais, Regionais e Estadual de Ciências e Conhecimentos, Encontros Musicais: coral, orquestras e fanfarras, Saraus e Cafés Literários, Festival de Danças, o Dança Catarina, Moleque Bom de Bola, entre outros."* A Consultoria Jurídica da referida pasta, em seu parecer, consignou que ao *"propor a instituição dessa semana, com data específica, o projeto impõe a obrigatoriedade de que determinadas atividades sejam realizadas, interferindo assim na dinâmica das escolas. Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico. Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade. Assim, a proposição parlamentar interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes."

Apesar da competência legislativa concorrente do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade em relação à iniciativa. Isso porque dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado. Esta iniciativa é afrontada especialmente quando o projeto de lei em discussão determina a realização de uma ação governamental na rede pública de ensino, conforme se apura do art. 1º, caput. Enfim, o projeto de lei de iniciativa parlamentar indevidamente cria atribuições para órgão do Poder Executivo.

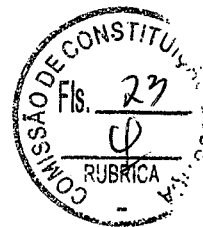
A exigência de implementação de atividade pedagógica (Semana Cultural Interescolar) em semana pré-definida do calendário acadêmico implica em definir o conteúdo da atividade extracurricular no âmbito do sistema estadual de ensino, matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88). Com esta premissa foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Há espaço legislativo para os demais entes federativos incrementarem os respectivos sistemas de ensino atendendo a peculiaridades regionais, respeitados os aspectos gerais constantes dos diplomas nacionais mencionados. No entanto, a definição da grade curricular ou das atividades extracurriculares é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, portanto estranha à atividade parlamentar.

São os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação que irão definir os conteúdos programáticos do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional. O Parlamento catarinense, ao sinalizar inclusão de novas formas de abordagem educacional, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



violando o princípio da separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 14/04/2010, publicado em 25/06/2010)

A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou sobre a impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar:

"Parecer nº 155/11

Processo nº. PGE 2847/2011

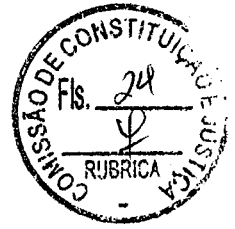
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não prevista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral, (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

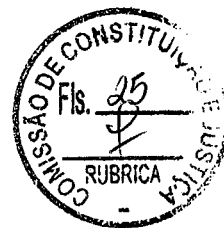
"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



(mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05). Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

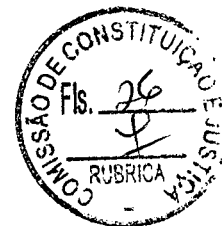
Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

Cabe-nos anotar ainda que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da ação governamental ora instituída. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

O início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional apontados



precedentemente, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual "Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento ...".

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não prevista na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o que constitui mais um fundamento para justificar o veto governamental.

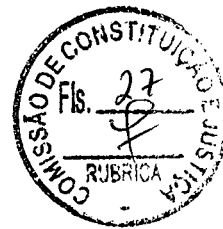
A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



do governo e a esfera do parlamento".

Por todo o exposto, deve-se concluir que por mais louvável que seja a ação pretendida pelo projeto de lei em referência, não há como negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º da C.F.), razão pela qual entendo que o Projeto de Lei 0140.1/2019 padece de inconstitucionalidade.

Este o parecer que submeto à consideração superior.

À consideração superior.

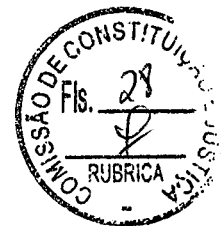
Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC8298/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC8298/2019.

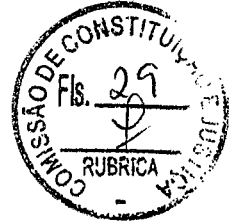
À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 8298/2019

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0140.1/2019, que "Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Origem Parlamentar. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 317/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

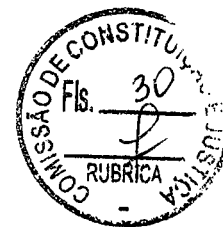
- 01.** Acolho o **Parecer nº 317/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 10 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 566/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de agosto de 2019.

Processo: SCC 8302/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 140.1/19.

Senhor Secretário,

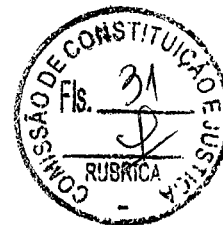
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 140.1/19 de origem parlamentar que *"Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 580/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta objetiva instaurar no calendário das escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina a Semana Cultural Interescolar, evento anual a ser realizado na primeira semana do mês de outubro.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 180/2019, afirmando, em suma, que:

Da proposta, eventualmente, advirão despesas adicionais no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Sobre a análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Educação. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados. (grifei)

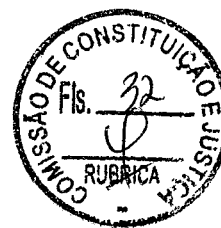
Diante dessa afirmação, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo do seu impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa.

Assim sendo, nossa manifestação é no sentido de que caso ocorra a criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, sejam observadas as diretrizes da LRF.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos –

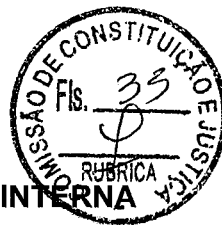
DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 180/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 16/08/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 8302/2019 – Diligência PL 140.1/2019 – semana cultural interescolar	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei 140.1/2019, de origem parlamentar, que “Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Da proposta, eventualmente, advirão despesas adicionais no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Sobre a análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Educação. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 16/08/2019 às 18:43:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008302/2019 e o código 1799RMEZ.